



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: Nº 1823/2018
Cód. Verificador: 94U0

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

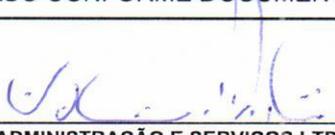
Requerente: 909688 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 79.283.065/0001-41
Endereço: RUA DONA LEOPOLDINA, nº 26 CEP: 89.201-090
Cidade: Joinville Estado: SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 23/02/2018 15:32
Previsão: 10/03/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

| Entregue | Documento |
|----------|-----------|
|----------|-----------|

Observação:

RECURSO CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE


ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Requerente


FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

recebido em: 23/02/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC
15:39 min

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA**

Ref. Concorrência n.º. 04/2017

Processo n.º. 158/2017

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o os **procedimentos registrados no decorrer da sessão e que induzem a sua anulação**, bem como contra decisão que habilitou as empresas **BARREIRAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – EIRELI; FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; ANA CARDOSO EPP; C.S CONSULTORIA E SERVIÇOS EPP; COSTA OESTE E SERVIÇOS EPP; CLEAN FAST CWB SERVIÇOS EIRELI – ME e EFICIENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a publicação da decisão de habilitação das empresas ocorreu no dia 16/02/2018, assim cumprido o prazo legal de 05 (cinco) do artigo 109, I da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Itapoá instaurou o processo licitatório de Concorrência nº. 04/2017, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação, roçada bem copa e cozinha.

Aberto os envelopes de habilitação dos concorrentes, publicada a ata de sessão, a Comissão de Licitações fez consignar a inabilitação das empresas **L.M.M ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA – ME, LICNES SERVIÇOS LTDA e WELLINGTON WILSON DA SILVA XAVIER E CIA.**

De outro lado, manteve habilitada as empresas **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e EFICIENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA para os lotes 1, 2 e 3.**

Para o lote 1 considerou habilitadas as empresas **ANA CARDOSO LTDA, CS CONSULTORIA E SERVIÇOS EPP e CLEAN FAST CWB SERVIÇOS EIRELI ME.**

Em razão de não concordar os procedimentos registrados no decorrer da sessão e que conduzem a necessária anulação do certame, bem como não concordar com a habilitação de todas as licitantes em questão, a Recorrente vem requerer a revisão e inabilitação das empresas a seguir arroladas, de acordo com as justificativas que passa a expor.

III - DAS RAZÕES PARA ANULAÇÃO DO CERTAME

Os atos realizados no decorrer do processo licitatório em questão conduzem a sua necessária anulação.

Observe-se preliminarmente que conforme comunicado devidamente publicizado

no dia 07/02/2018, a Prefeitura de Itapoá restou cientificada da falta de energia elétrica no dia 15/02/2018 no período de 14:00 até 16:00:

Assunto: **Fwd: AVISO DE FALTA DE ENERGIA ELETRICA - Documento: 15031733/01 - 15/02/2018 14:00**

De: Prefeitura <prefeitura@itapoa.sc.gov.br>

Para: gabinete <gabinete@itapoa.sc.gov.br>, administração <administracao@itapoa.sc.gov.br>, Anna Luiza <tesoureira@itapoa.sc.gov.br>, planejamento <planejamento@itapoa.sc.gov.br>, seplan <seplan@itapoa.sc.gov.br>, gerencia <gerencia@itapoa.sc.gov.br>, sosp <sosp@itapoa.sc.gov.br>, tributacao <tributacao@itapoa.sc.gov.br>

Data: 2018-02-07 17:45



• AVISO DE FALTA DE ENERGIA ELETRICA - Documento: 15031733/01 - 15.emil (~4 KB)

Assunto: **AVISO DE FALTA DE ENERGIA ELETRICA - Documento: 15031733/01 - 15/02/2018 14:00**

De: <Celesc<SPOD_ARJOI@CELESC.COM.BR>

Para: <prefeitura@itapoa.sc.gov.br>

Data: 2018-02-07 17:28

A CELESC informa que, a fim de cumprir o programa de melhorias na rede de distribuição, haverá falta de energia elétrica nessa unidade consumidora, que consta do cadastro de clientes especiais como:

Unidade Consumidora: 26656618
ITAPOÁ PREFEITURA MUNICIPAL
R. MARIANA MICHELS BORGES RUA 960, 201
ITAPOÁ

No período de 15/02/2018 14:00 até 15/02/2018 16:00 - (QUINTA-FEIRA).

A CELESC agradece a compreensão pelos transtornos advindos da falta de energia elétrica e alerta que, para segurança e conforto dos consumidores, a rede será considerada energizada durante todo o período de interrupção de energia.

O desligamento poderá ser cancelado por eventuais problemas técnicos ou se as condições atmosféricas forem desfavoráveis.

Mais informações, ligue (47)3451-7202.

CELESC - Agência Regional de Joinville
EMERGENCIA 24 HORAS - ligue 0800-488196

Parece evidente que a Comissão de Licitações deveria ter procedido a suspensão do certame, ao passo que tomou ciência de forma antecipada quanto a falta de energia.

Ocorre que a Comissão de Licitações manteve a Sessão, e assim sendo assumiu a responsabilidade de operacionalizar o certame de forma alternativa.

Em que pese o exposto, a Comissão de Licitações procedeu a abertura da Sessão, sem qualquer meio alternativo de registro de ata, isso porque A) NÃO HOUVE LEITURA DE ATA PARA OS LICITANTES, B) OS LICITANTES NÃO ASSINARAM

QUALQUER TERMO OU ATA DISPONÍVEL AO TEMPO DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO.

A questão se revela gravíssima, isso porque A) A COMISSÃO DE LICITAÇÕES FAZ CONSIGNAR EM ATA QUE “LOGO APÓS O INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA HOVE A INTERRUPTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NO PRÉDIO DEVIDO A MANUTENÇÕES”.

A informação não procede, a Comissão de Licitações procedeu a abertura da Sessão já com falta de energia elétrica, e nesse sentido a prova é simples e consta no próprio processo, basta verificar que o comunicado de ausência de luz informa corte a partir das 14:00, enquanto o certame teve abertura às 14:30.

Assim, além de já saber de antemão que haveria falta de luz, a Comissão de Licitações procedeu a abertura da Sessão **sem qualquer meio que permitisse a instrumentalização da Sessão, tal como o registro de todos os eventos, presentes, falta de leitura da ata e assinatura, restando consignado em ata informação que não condiz com a verdade, isso porque a falta de energia se deu antes**

Aliás, cabe aqui destacar que consta na própria ata que a “A SESSÃO FOI SUSPENSA PELO PRAZO NECESSÁRIO À LAVRATURA DO PRESENTE ATA. NADA MAIS HAVENDO DIGNO DE NOTA, NEM A TRATAR, ENCERROU-SE A SESSÃO, INDO ESTA **ASSINADA POR TODOS OS PRESENTES**”. (grifo nosso);

Com a devida vênia, em que pese lançar como presentes as empresas **BARREIRAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – EIRELI; FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; ANA CARDOSO EPP; C.S CONSULTORIA E SERVIÇOS EPP; COSTA OESTE E SERVIÇOS EPP; CLEAN FAST CWB SERVIÇOS EIRELI – ME e EFICIENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, L.M.M ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA – ME e WELLINGTON WILSON DA SILVA XAVIER E CIA**, nenhum dos referidos licitantes de fato procedeu a assinatura da ata.

Outra questão que parece relevante consiste no fato de que a Comissão de Licitações atribuiu o atraso na entrega de envelopes de 03 (três) empresas ao processo de inscrição dos estudantes universitários e de cursos técnicos para concorrer com o auxílio transporte, o feriado, e data limite para a parcela de cota única do IPTU como justificativas para aglomeração de senhas para atendimento no protocolo.

Ocorre que se referidos eventos foram utilizados para flexibilizar exigência do edital de licitação pertinente a entrega dos envelopes, questão que influencia diretamente na quantidade de licitantes e na oferta de propostas, a Comissão de Licitações teria mais uma vez motivo para suspensão da sessão e não dar favorecimento para 03 (três) empresas.

Do exposto, requer-se pela anulação do certame com a necessária remarcação de nova sessão e apresentação de envelopes

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA E DO ACÓRDÃO AC-1214-17/13-P – TCU

Do julgamento registrado em ata de sessão pública, constata-se que a Comissão de Licitações considerou para fins de qualificação técnica parte do teor do Acórdão 1214/17/13 Plenário do Tribunal de Contas da União e que orienta no sentido de que comprovação relativa aos atestados de capacidade técnica deve estar vinculada ao fornecimento de mão de obra, e não no tipo de serviço, o que inclusive veio anteriormente ser assimilado pela Instruções Normativas do MPOG.

Ocorre que o edital de licitação não está subordinado ao TCU, e sim ao TCESC, bem como não está subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, havendo no preâmbulo do Edital, aliás, subordinação única e exclusiva a Lei 8.666/93: “*O procedimento licitatório observará as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 com suas alterações e demais legislações aplicáveis*”.

Nesse sentido, ao estabelecer que compatibilidade é o atendimento de 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários, aplica-se aqui o teor do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 e deve-se exigir 50% (cinquenta por cento) de cada tipo de posto.

Ainda que a Comissão de Licitações evoca como razões de fundamento o Acórdão 1214/17/13 Plenário do Tribunal de Contas da União, estaria sujeitando o processo apenas a fração do julgamento.

É sabido que o TCU tem orientação recente no sentido de que a exigência deve estar vinculada a comprovação de mão de obra, porém a exigência sugerida está precedida de outros critérios que somados dão segurança ao Órgão Licitante, ou seja, a comprovação de capacidade técnica de mão de obra e os 03 (três) anos de terceirização, basta ver os

fundamentos do Acórdão:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

III.b –Qualificação técnico-operacional

103. Ante a percepção da fragilidade das exigências fixadas nas cláusulas do edital relativas à qualificação técnico-operacional das empresas de terceirização, visto que a Administração Pública vem se balizando em orientações voltadas à contratação de obras, que se refere a objeto absolutamente distinto dos serviços de natureza continuada, foram envidados esforços no sentido de formular critérios mais adequados a demonstrar a capacidade operacional dessas empresas, compatível com o que está sendo licitado.

[...]

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não



pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de

fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m². O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a



empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

*121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação. (grifo nosso).

Ocorre que não há nos autos do edital exigência de comprovação relacionada a 03 (três) anos de execução, daí porque a Comissão de Licitações não deve aplicar interpretação extensiva do edital a ponto de atrair para o seu julgamento entendimento distorcido da Corte de Contas da União, fixando-se assim, a comprovação vinculada ao tipo de serviço.

Nem se argumente que a matéria aqui ventilada deveria ser pauta de impugnação, isso porque trata-se de questionamento relacionado a interpretação da Comissão evidenciado após a abertura do certame.

Assim, requer-se pelo recebimento do presente Recurso para o fim de rever os

critérios de julgamento, inabilitando do certame os licitantes que não comprovarem 50% (cinquenta por cento) de cada tipo de serviço em que objetiva a participação.

V - DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES EM DESACORDO COM OS ITENS 2 e 2.1

Depreende-se da ata de sessão pública que resta consignado a data e horário de recebimento dos envelopes de todos os licitantes:

| Data | Prot. | Horário | Empresa | CNPJ/MF |
|------------|-------|---------|--|--------------------|
| 15/02/2018 | 1774 | 13h:09m | L.M.M ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME | 07.414.499/0001-22 |
| 15/02/2018 | 1775 | 13h:10m | BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI | 85.431.161/0001-92 |
| 15/02/2018 | 1776 | 13h:13m | LICNES SERVIÇOS LTDA | 02.416.859/0001-01 |
| 15/02/2018 | 1777 | 13h:18m | FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA | 11.046.495/0001-06 |
| 15/02/2018 | 1778 | 13h:40m | ANA CARDOSO EPP | 01.265.365/0001-00 |
| 15/02/2018 | 1780 | 13h:48m | ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 79.283.065/0001-41 |
| 15/02/2018 | 1781 | 13h:48m | C.S CONSULTORIA E SERVIÇOS EPP | 18.368.805/0001-58 |
| 15/02/2018 | 1782 | 13h:51m | COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI | 07.192.414/0001-09 |
| 15/02/2018 | 1783 | 14h:26m | CLEAN FAST CWB SERVIÇOS EIRELI ME | 17.591.126/0001-80 |
| 15/02/2018 | 1785 | 14h:27m | WELLINGTON WILSON DA SILVA XAVIER E CIA | 17.930.614/0001-75 |
| 15/02/2018 | 1786 | 14h:28m | EFICIENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA | 22.464.922/0001-92 |

Do excerto, todos os licitantes entregaram seus envelopes no dia 15/02/2018, sendo que dos 11 (onze) licitantes participantes do certame 08 (oito) protocolaram seus envelopes até às 14:00, enquanto a empresa CLEAN FAST CWB SERVIÇOS EIRELLI – ME protocolou às 14:26, a empresa WELLINGTON WILSON DA SILVA XAVIER E CIA às 14:27 e a empresa EFICIENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA às 14:28.

De acordo com o que estabelece o edital de licitação, o prazo para o recebimento dos envelopes findou às 14hs:00min **“impreterivelmente”**.

De igual forma, o item 2.1 estabelece que *“O Município não se responsabilizará por atraso na entrega de envelopes, sendo inabilitadas de pronto as empresas que perderem o horário de protocolo.”*:

2. DATA E HORÁRIO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES:

Dia: **15/02/2018** - Recebimento dos envelopes no Setor de Protocolo Oficial do Município **impreterivelmente** até às **14h:00min.**

Dia: **15/02/2018** - Sessão Pública para abertura de envelopes protocolados à Concorrência 04/2017, às **14h:30min.**

2.1. O Município **não se responsabilizará por atraso na entrega de envelopes**, sendo inabilitadas de pronto as empresas que perderem o horário de protocolo.

Em que pese o exposto, a Comissão de Licitações fez consignar na ata de sessão pública que os atrasos foram tolerados em razão de que a data coincidiu com o processo de inscrição dos estudantes universitários e de cursos técnicos para concorrer com o auxílio transporte, e, dado o feriado, com a data limite para a parcela de cota única do IPTU gerou altíssimo volume de atendimentos no setor de protocolo.

Com o devido respeito quanto as alegações registradas pela Comissão de Licitações, faz-se necessário registrar que o processo licitatório restou publicado em 15/01/2018, o que significa dizer todos os **licitantes tiveram 30 (trinta) dias para efetuar o protocolo dos envelopes, sendo que a entrega no último dia e hora resulta no risco assumido pelo licitante.**

O dia 15/02/2018 não foi o único dia disponível para registro dos envelopes, ademais disso, todos os eventos citados pela Comissão de Licitações, inscrição dos estudantes universitários e de cursos técnicos para concorrer com o auxílio transporte, feriado, e data limite para a parcela de cota única do IPTU, **são fatos previsíveis tanto para a própria Comissão, como para os licitantes,** daí porque não podem ser utilizados como elementos para flexibilizar a exigência editalícia.

Nesse sentido, aliás, o edital é claro ao citar no item 2.1 que o Município não se responsabilizará por atraso na entrega dos envelopes.

Não obstante o alegado volume de atendimento, vale lembrar que 08 (oito) empresas procederam o registro dos envelopes antes das 14:00, o que significa dizer que **NÃO HOUVE FATO IMPEDITIVO ABSOLUTO**, tampouco evento superveniente.

Aliás, a referida flexibilidade importa em grave prejuízo ao processo e ao princípio da isonomia, e vale dizer, não apenas aos licitantes que participaram do processo e apresentaram envelope dentro do prazo previamente estipulado, como também para outros licitantes que eventualmente deixaram de registrar os seus envelopes.

Conforme já argumentado alhures, se a Comissão de Licitações toma como verdadeira a informação de que a inscrição dos estudantes universitários e de cursos técnicos

para concorrer com o auxílio transporte, feriado, e data limite para a parcela de cota única do IPTU foram fatos impeditivos ao atendimento da entrega dos envelopes até às 14:00, deveria ter procedido a suspensão do processo, e não apenas procedido a flexibilização dos termos.

O favorecimento dos licitantes que entregaram os envelopes fora do prazo fixado no item 2 e desacordo com o item 2.1, portanto, revela grave afronta ao edital de licitação, porquanto, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também ao princípio da isonomia, razão pela qual requer-se pela inabilitação das empresas **CLEAN FAST CWB SERVIÇOS EIRELLI – ME** e **EFICIENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

VI - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BARREIRAS

A – DAS DECLARAÇÕES

Estabelece o edital de licitação a título de habilitação, que os licitantes deverão apresentar dentre outros documentos “Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação”, conforme itens 7.6.5.1, 7.6.5.2, 7.6.5.3, 7.6.5.5 e 7.6.5.6.

As referidas declarações foram apresentadas Recorrida conforme se depreende de fls. 696, 697, 698, 701 e 702, destacando-se em primeiro momento a “Declaração de Instalação” conforme segue:

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/PR
CONCORRÊNCIA N° 04/2017
PROCESSO N° 158/2017

À empresa BARREIRAS Prestadora de Serviços EIRELI, inscrita regularmente no CNPJ sob n° 85.431.161/0001-92, com sede à Rua Raimundo Leonardi, n° 1.417, Sala 12, Centro, na Cidade de Toledo, Estado do Paraná, com inscrição estadual isenta, através de seu representante legal Sr. Jacó Kulik, portador do RG: 8.230.491-6 SSP/PR e CPF: 004.968.339-01, brasileiro, administrador, residente e domiciliado em Londrina-PR; DECLARA para todos os fins de direito e, ao Processo Licitatório na modalidade de Concorrência n° 04/2017, Processo n° 158/2017, cujo OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos, que não possuímos escritório no Município de Itapoá/SC, mas caso a Empresa acima qualificada sagra-se vencedora do certame, a mesma se compromete a instalá-lo.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Toledo/PR, 15 de Fevereiro de 2.017.

JACO KULIK
RG.: 8.230.491-6 - SSP/PR - Administrador
Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92

Barreiras Prestadora de
Serviços
CNPJ: 85.431.161/0001-92

O primeiro ponto a ser destacado refere-se justamente a “Declaração de Instalação”, que conforme se observa acima data de “15 de fevereiro de 2017”. Quanto ao prazo de validade dos documentos estabelece o edital de licitação:

6.2.1 – Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da licitante. As certidões emitidas sem prazo de validade expresse, somente serão aceitas com dada de emissão não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura desta Concorrência.

[...]

7.5 – A documentação exigida deverá apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a entrega dos envelopes. Não constando à vigência, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias da data da emissão.

Então, por força da reza o edital, a Declaração de Instalação emitida em 15 de

fevereiro de 2017 não deve ser admita como documento hábil para habilitar a Recorrida, uma vez que superados os 60 (sessenta) dias de sua emissão.

Na prática, se levado em consideração o disposto no item 7.5, a validade da “Declaração de Instalação” expirou no dia 19 de abril de 2017.

Não há que se falar em relativização da declaração ou até mesmo suposto erro formal, isso porque será aberto precedente para apresentação de toda e qualquer declaração e/ou certidão fora da validade.

Assim, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se pela inabilitação da licitante em razão de apresentação de documento fora da validade.

O segundo ponto ainda diz respeito a “Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação”, constantes em fls. 696, 697, 698, 701 e 702

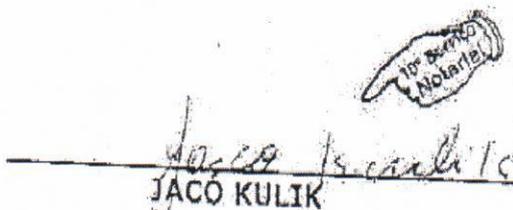
Conforme se observa de todos as Declarações, os compromissos são ali firmados por JACÓ KULIK, proprietário da empresa conforme pode-se observar do Contrato Social. Abaixo segue excerto de uma das declarações em que há identificação do firmatário:



JACO KULIK
RG.: 9.230.491-6 - SSP/PR - CPF:
004.968.339-01 Administrador
Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92

Ocorre que analisando os demais documentos de habilitação, mormente Contrato Social fl. 643 (verso), Demonstração de Fluxo de Caixa fl. 688, Notas Explicativas às Demonstração Contábeis fl. 693, os compromissos constantes em Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação” não foram firmados por JACO KULIK, o que

se demonstra a título exemplificativo pela extração de assinatura do Contrato Social, e que pode ser verificada repetição em fls. 643, 688 e 693:



JACO KULIK

Assim, todas as declarações supostamente assinadas por JACO KULIK, assim não o são.

Ao que tudo indica, as declarações foram aparentemente assinadas por JOSÉ PEDRO KULIK, dada a semelhança das assinaturas quando comparadas ao documento de fl. 637.

Em que pese o Sr. JOSÉ PEDRO KULIK possuir procuração, não pode em hipótese alguma se fazer passar por outro indivíduo, no caso, Sr. JACO KULIK, mormente em declaração em que há declaração de cunho pessoal relativo a ausência de vínculo empregatício.

Ademais disso, soma-se ao fato de que a Declaração de Instalação além de não estar assinada pelo representante identificado no documento, está datada de 15 de fevereiro de 2017 o que indica a ocorrência de 02 (dois) eventos que levam a invalidade da declaração.

De todo o exposto, requer-se pela inabilitação da empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME** por desatendimento dos itens 7.6.5.1, 7.6.5.2, 7.6.5.3, 7.6.5.5 e 7.6.5.6 combinados com os itens 6.2.1 e 7.5, dada a apresentação de “Declaração de Instalação” que expirou no dia 19 de abril de 2017 e apresentação de “Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação”, com firmatário diverso daquele identificado nos documentos.

B – DA NÃO JUNTADA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO

Dos documentos apresentados pela Recorrida, consta em fls. 641 a 643 e verso juntada da Décima Nona Alteração do Ato Constitutivo cujo registro na junta comercial, conforme chancela da própria Autarquia registra de 22/08/2017.

Ocorre que conforme se extrai de fl. 700, mais precisamente a “Certidão Simplificada”, o último arquivamento data de 24/10/2017 cujo teor do ato é “ALTERAÇÃO”, portanto, alteração do contrato social.

Assim, o contrato social juntado pela Recorrida em fls. 641 a 643 não é o ultimo documento de registro perante a Junta Comercial, razão pela qual requer-se pela inabilitação da empresa

VII - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FLAMASERV

O edital de licitação estabelece em seu item 76.3.6 que os licitantes deverão apresentar os índices de Liquidez Geral e Corrente, Solvência Geral e Endividamento Geral.

Em fl.763 consta declaração de índices devidamente assinados pelo representante legal, bem como pelo Contador.

Salta aos olhos, entretanto, que para a composição relacionada a Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Geral a Recorrida considera o PASSIVO NÃO CIRCULANTE ZERADO.

Analisando o balanço patrimonial da Recorrida, constata-se que não há individualização do passivo e passivo não circulante, daí porque a contabilidade da empresa Flamaserv merece análise contábil desta Comissão com ulterior identificação dos custos relativos a longo prazo (passivo não circulante).

Nota-se que apenas e tão somente em razão da inexistência de valor pertinente ao índice de passivo não circulante/exigível a longo prazo é que a Recorrida alcança os índices, mormente o de Endividamento, uma vez que todo o passivo está lançado apenas em passivo circulante, como por exemplo, empréstimos bancários, assim como outros custos que não são

imediatos.

Bem por isso é que a Declaração de índices resta prejudicada, isso porque resta consignado valor igual a “0” para a rubrica ELP, revelando assim balanço absolutamente inteligível.

Nesse sentido é que a Recorrida deveria ter apresentado notas explicativas, o que, muito embora não esteja expressamente exigido em edital, torna-se imprescindível quando o balanço deixa de apresentar todos os índices.

Acerca da obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas quando o balanço por si só não é claro, **julgo a Comissão de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo** nos autos do Edital de Pregão Eletrônico 148/2015 ao proceder a desclassificação da empresa VIP SUL CONSTRUÇÕES:

III - Da decisão da Pregoeira

A RECUSA DA EMPRESA VIP SUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME FOI PAUTADA NA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM LEI. NELE NÃO FIGURAVAM ELEMENTOS ESSENCIAIS A SUA ESTRUTURA COMO ATIVO NÃO CIRCULANTE E PASSIVO NÃO CIRCULANTE, OS DOIS PERÍODOS PARA FINS DE COMPARABILIDADE, A DEPRECIÇÃO E AS NOTAS EXPLICATIVAS, ESTAS, RESSALTO, DEVEM CONTER EXPLICAÇÕES SOBRE POLÍTICAS CONTÁBEIS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES. Assim, mesmo que houvesse dispensa da Recorrente quanto à apresentação de quaisquer elementos, conforme alegado nas razões, deveriam ter sido consignados nas referidas Notas. Entretanto, nenhuma nota foi encaminhada e as inconsistências acarretariam inevitavelmente a recusa da empresa. A decisão de não solicitar retificação de alguns itens da planilha foi tomada a fim de se evitar desgastes desnecessários e expectativas infundadas no sucesso de uma contratação que nunca ocorreria. E esta postura foi tomada com relação às demais licitantes que tiveram seu balanço recusado.

Portanto, verificada a proposta e planilha em conformidade com o exigido no instrumento convocatório e o atendimento aos requisitos de habilitação, procedeu-se à aceitação da Recorrida. Desse modo, após análise das razões da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, mantenho a decisão e sugiro, s.m.j., seja o objeto do

presente certame adjudicado à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 1.138.999,60, e submeto-a à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional.

À consideração superior.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

Katyane Soares

Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. Não se mostra descabida a exigência constante no **Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro.** Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível N.º 70001182344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/09/2000). (grifos apostos)*

Segundo a boa doutrina, “[...] as **Notas explicativas contêm informações adicionais em relação à apresentada nas demonstrações contábeis**, sendo que elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, razão pela qual são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.” (Manual de Contabilidade Societária – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP – Editoria Atlas, São Paulo, 2010.) (Grifo nosso).

Nota-se que a nota explicativa serve, dentre outros propósitos, para evidenciar a opção do regime, justamente o que se questiona no caso concreto.

Quanto a obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. A NBC TG 2610 que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e refere a **“Apresentação das Demonstrações Contábeis”** – a qual está em plena vigência¹, sendo que assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

balanço patrimonial ao final do período;

demonstração do resultado do período;

demonstração do resultado abrangente do período;

demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

demonstração dos fluxos de caixa do período;

demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09

– Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e

(grifou-se)

Importante destacar, aliás, que até mesmo as Micro e Pequenas Empresas estão obrigadas a apresentar Notas Explicativas. Veja que NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz referência a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (grifou-se)

balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando

¹ [http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-](http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_TG_GERAL_COMPLETAS_271112.pdf)

[content/uploads/2012/12/NBC_TG_GERAL_COMPLETAS_271112.pdf](http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_TG_GERAL_COMPLETAS_271112.pdf)



apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifou-se)

Não se perca de vista que a própria NBC TG 1000 dedica toda sua seção 08 para tratar a respeito de notas explicativas o que ratifica sua obrigatoriedade em balanços:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. (grifou-se)

Como visto, a ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Vale buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

[...] § 4º *As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.*

Os dispositivos supracitados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

É documento obrigatório a ser apresentado em balanço, portanto, a inclusão de Notas Explicativas sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas pela Recorrida.

VIII - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANA CARDOSO

Dos documentos apresentados pela Recorrida, consta em fl. 839 cálculos de Índices para atendimento do item 7.6.3.7 do Edital.

Depreende-se referida certidão, entretanto, que está datada de 14/02/2017. Nota-se que referida certidão não está cadastrada na junta, tampouco vinculada ao balanço patrimonial, tratando-se, portanto, documento apartado e que está sujeito as regras de validade estabelecidas pelo edital:

6.2.1 – Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da licitante. As certidões emitidas sem prazo de validade expresse, somente serão aceitas com dada de emissão não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura desta Concorrência.

[...]

7.5 – A documentação exigida deverá apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a entrega dos envelopes. Não constando à vigência, SERÁ CONSIDERADO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DA EMISSÃO.

Considerando as regras supracitadas, mormente no fato de que “*não constando à vigência, SERÁ CONSIDERADO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DA EMISSÃO,*” A

CERTIDÃO EM QUESTÃO ESTÁ INVALIDA DESDE O DIA ABRIL DE 2017, NÃO SENDO, PORTANTO, DOCUMENTO HÁBIL PARA HABILITAÇÃO.

IX - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CS CONSULTORIA

Estabelece o edital de licitação a título de habilitação, que os licitantes deverão apresentar dentre outros documentos “Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação”, conforme itens 7.6.5.1, 7.6.5.2, 7.6.5.3, 7.6.5.5 e 7.6.5.6.

As referidas declarações foram apresentadas Recorrida conforme se depreende de fls. 963, 964, 965, 966, 969 e 970, destacando-se em primeiro momento a “Declaração de Instalação” conforme segue:



DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO

Ao Edital de **CONCORRÊNCIA 04/2017 - PROCESSO Nº 158/2017 - OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.
A empresa C.S Consultoria e Serviços EPP CNPJ: 18.368.805/0001-58, rua xv de novembro, Centro Balsa Nova PR, Cep 83.650-000.
DECLARAMOS, para todos os fins de direito que se vencedor do certame instalará escritório na cidade de Itapós/SC.

Balsa Nova, 15 de Fevereiro de 2017.


CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ: 18.368.805/0001-58
Claudinei da Silva/ SÓCIO ADMINISTRADOR
RG Nº 7.216.145-9
CPF Nº 034.180.039-23

O primeiro ponto a ser destacado refere-se justamente a “Declaração de Instalação”, que conforme se observa acima data de “15 de fevereiro de 2017”. Quanto ao prazo de validade dos documentos estabelece o edital de licitação:

6.2.1 – Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da licitante. As certidões emitidas sem prazo de validade expresse, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura desta Concorrência.

[...]

7.5 – A documentação exigida deverá apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a entrega dos envelopes. Não constando à vigência, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias da data da emissão.

Então, por força da reza o edital, a Declaração de Instalação emitida em 15 de fevereiro de 2017 não deve ser admitida como documento hábil para habilitar a Recorrida, uma vez que superados os 60 (sessenta) dias de sua emissão.

Na prática, se levado em consideração o disposto no item 7.5, a validade da “Declaração de Instalação” expirou no dia 19 de abril de 2017.

Não há que se falar em relativização da declaração ou até mesmo suposto erro formal, isso porque será aberto precedente para apresentação de toda e qualquer declaração e/ou certidão fora da validade.

Assim, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se pela inabilitação da licitante em razão de apresentação de documento fora da validade.

O segundo ponto ainda diz respeito a “Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação”, constantes em fls. 963, 964, 965, 966, 969 e 970.

Conforme se observa de todos as Declarações, os compromissos são ali firmados por CLAUDINEI DA SILVA, proprietário administrador da empresa conforme pode-se observar do Contrato Social. Abaixo segue excerto de uma das declarações em que há

identificação do firmatário:



CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ: 18.368.805/0001-58
Claudinei da Silva/ SÓCIO ADMINISTRADOR
RG N° 7.216.145-9
CPF N° 034.180.039-23

Ocorre que analisando os demais documentos de habilitação, mormente Contrato Social fl. 905, Termo de Abertura do Balanço fl. 915, Demonstração de Resultados fl. 951, Notas Explicativas às Demonstração Contábeis fl. 953, Termo de Encerramento fl. 957 e índices de liquidez fl. 958, os compromissos constantes em “Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação” não foram firmados por CLAUDINEI DA SILVA, tampouco por FABIOLA NICOLLY DE MATOS o que se demonstra a título exemplificativo pela extração de assinatura do Contrato Social fl. 915, e que pode ser verificada repetição em fls. 951, 953, 957 e 958:



CLAUDINEI DA SILVA

Sócio/Administrador



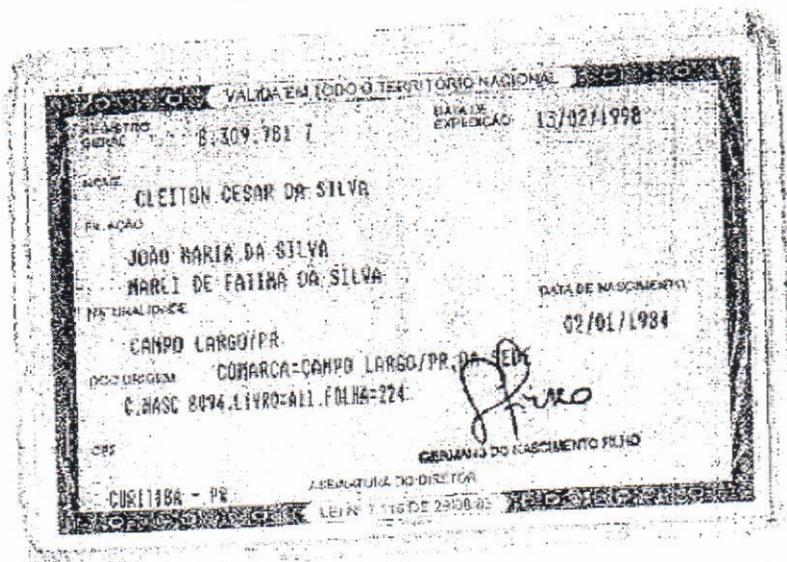
FABIOLA NICOLLY DE MATOS
CAETANO

Sócia

Assim, todas as declarações supostamente assinadas por CLAUDINEI, assim não o são.

Aliás, não há sequer como saber quem é signatário, isso porque em que pese estar

registrado ao lado da procuração “pp” (por procuração), a assinatura não tem absolutamente qualquer semelhança com a dos sócios e sequer ao outorgado CLEITON CÉSAR DA SILVA conforme fl. 899:



A declarações foram assinadas, portanto, por indivíduo que sequer possui procuração nos autos, isso porque conforme se constata, as assinaturas constantes na identidade acima destacada e as constantes nas declarações não guardam qualquer semelhança.

Ainda que seja do mesmo individuo, é dever da empresa trazer nos autos, quando da apresentação dos documentos de habilitação, documentos suficientes de identificação.

Não obstante, considerando em cenário hipotético que o firmatário seja o Sr. CLEITON CESAR DA SILVA, é necessário destacar que, em que pese possuir procuração, não pode em hipótese alguma se fazer passar por outro indivíduo, no caso, Sr. CLAUDINEI DA SILVA.

Ademais disso, soma-se ao fato de que a Declaração de Instalação além de não estar assinada pelo representante identificado no documento, está datada de 15 de fevereiro de 2017 o que indica a ocorrência de 02 (dois) eventos que levam a invalidade da declaração.

De todo o exposto, requer-se pela inabilitação da empresa **CS CONSULTORIA** por desatendimento dos itens 7.6.5.1, 7.6.5.2, 7.6.5.3, 7.6.5.5 e 7.6.5.6 combinados com os itens 6.2.1 e 7.5, dada a apresentação de “Declaração de Instalação” que expirou no dia 19 de abril de 2017 e apresentação de “Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação”, com firmatário diverso daquele identificado nos documentos.

X - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CLEAN FAST CWB SERVIÇOS EIRELI – ME

Além da necessária inabilitação da Recorrida em razão da apresentação de envelope fora do prazo estabelecido no item 2 e 2.1, há erro na composição do balanço patrimonial apresentado pela Recorrida quando comparado a DRE, que implica em invalidação dos índices em fls. 161 e 162.

Depreende-se da fl. 1038 que há nos autos do balanço indicação de Lucros ou Prejuízos acumulados no valor de R\$ 160.989,81.

Já na Demonstração de Resultado do Exercício consta a informação de Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício no valor de R\$ 160.381,78, o que implica em dissonância das informações não devidamente esclarecidas em Notas Explicativas, e porquanto, invalidação da declaração de índices de fls. 161 e 162.



XI - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA EFICIENTE

De igual forma, além do atraso na entrega dos envelopes, que por si só é elemento de inabilitação da Recorrida, depreende-se dos documentos apresentados, mormente os atestados de capacidade técnica de fls. 1208 e 1209, que referidos documentos não se prestam para o fim de atender os itens 7.6.4.1 e 7.6.4.1.1.

O item 7.6.4.1 estabelece que o licitante deverá comprovar já ter executado serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação. Segue, porquanto, o teor da exigência do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

Ocorre que analisando os atestados apresentados, há falha grave no que diz respeito a não comprovação de compatibilidade com os serviços, mais especificamente ao prazo de execução.

A licitação em tela tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços pelo período de 12 (doze) meses. Dos atestados, entretanto, em que pese haver indicação de que os atestados contemplam execução por período de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses, não há o início da vigência do contrato, daí porque não há como saber se de fato houve a execução contratual de 01 (um) ou 12 (doze) meses.

Sabe-se apenas que em 24 de outubro de 2017 e 10 de novembro de 2017 referidos documentos foram assinados, o que na prática, demonstra no máximo, se

considerarmos que ambos os contratos ainda estão vigentes, 03 (três) e 04 (quatro) meses de execução.

XII – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

- a) *Pelo recebimento das razões Recursais com a ulterior anulação do certame, com a sua republicação e agendamento de nova data para apresentação de envelopes;*
- b) *Em respeito ao princípio da eventualidade, não havendo recebimento das alegações pertinentes a anulação do certame requer-se pelo recebimento das razões a seguir expostas, decidindo-se pela inabilitação dos concorrentes, conforme a seguir passa a expor.*
- c) *Pelo recebimento do presente Recurso para o fim de rever os critérios de julgamento, inabilitando do certame os licitantes que não comprovarem 50% (cinquenta por cento) de cada tipo de serviço em que objetiva a participação, deixando de se aplicar apenas parte do AC-1214-17/13-P – TCU, e vinculando a análise da habilitação, de acordo com a Lei 8.666/93, conforme preâmbulo do Edital.*
- d) *Pela inabilitação das empresas **CLEAN FAST CWB SERVIÇOS EIRELLI – ME** e **EFICIENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** em razão da apresentação dos envelopes em desacordo com os itens 2 e 2.1 do Edital.*
- e) *O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para o fim de inabilitar a empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME** por desatendimento dos itens 7.6.5.1, 7.6.5.2, 7.6.5.3, 7.6.5.5 e 7.6.5.6 combinados com os itens 6.2.1 e 7.5, dada a apresentação de “Declaração de Instalação” que expirou no dia 19 de abril de 2017 e apresentação de “Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação”, com firmatário diverso daquele identificado nos documentos, bem como em razão de apresentação de Contrato Social sem a última alteração.*

- f) *Pela inabilitação da empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** em razão da apresentação de balanço patrimonial sem passivo circulante (exigível a longo prazo);*
- g) *Pela inabilitação da empresa **ANA CARDOSO** em razão do não atendimento do item 7.6.3.7 do Edital, dada a apresentação de declaração de índices com data de emissão que conduz a sua invalidação, nos termos dos itens 6.2.1 e 7.5;*
- h) *Pela inabilitação da empresa **CS CONSULTORIA** por desatendimento dos itens 7.6.5.1, 7.6.5.2, 7.6.5.3, 7.6.5.5 e 7.6.5.6 combinados com os itens 6.2.1 e 7.5, dada a apresentação de “Declaração de Instalação” que expirou no dia 19 de abril de 2017 e apresentação de “Declaração de Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos”, “Declaração de Não Exploração ao Trabalho Infantil”, “Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública”, bem como “Declaração de Instalação”, com firmatário diverso daquele identificado nos documentos.*
- i) *Pela inabilitação da empresa **CLEAN FAST CWB SERVIÇOS EIRELI – ME** em razão das inconsistências entre a DRE e o Balanço;*
- j) *Pela inabilitação empresa da **EFICIENTE SOLUÇÕES EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME** em razão da não comprovação de capacidade técnica.*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 23 de fevereiro de 2018.

Daniele de Sene Pinheiro
Representante Credenciado